



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

**ACÓRDÃO Nº 12.307**  
**(24/08/2017)**

<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000, Classe 25</b>	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
EMBARGANTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)
REQUERENTE	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, PRESIDENTE
	: ADA MERCEDES DE MELLO MARQUES LUZ, VICE-PRESIDENTE
	: TARSO DE LIMA SARMENTO, TESOUREIRO
RELATOR	: DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE NÃO ENFRENTA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. TESE CONTIDA NO PRECEDENTE EXPLICITAMENTE AFASTADA NO ACÓRDÃO. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em face do Acórdão nº 12.204, de 05.06.2017, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) desaprova suas contas relativas ao exercício financeiro 2013, determinou a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), recebidas indevidamente naquele exercício, e ainda determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário enquanto não apresentadas as contas do partido incorporado.

Aduziu o Embargante, às fls. 521/525, que houve omissão no acórdão mencionado quanto ao enfrentamento de posicionamento jurisprudencial expressamente destacado na defesa como paradigma para a solução das contas analisadas. Para o Embargante, o acórdão questionado não enfrentou os fundamentos do precedente oriundo do Tribunal Regional da Paraíba (PC nº 11792, DJE de 08.04.2014), de modo que teria havido ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 276/2017 – GP/AL/RTMR (fls. 530/531), por meio do qual apontou a inexistência de omissão no julgado e, conseqüentemente, manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro em Alagoas (PTB) são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Alega o Embargante que o acórdão não contém pronunciamento sobre precedente jurisprudencial oriundo do TRE/PB que veicula a tese da necessidade de comunicação à agremiação partidária acerca da aplicação da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário.

Ocorre que uma simples análise dos autos revela que não há que se cogitar de omissão no julgado, tampouco ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC.

Primeiramente, o julgado suscitado pelo Embargado não se presta como paradigma para o julgamento do presente caso.

O julgado destacado pelo recorrente trata de recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência de penalidade de suspensão dos repasses e a necessidade de anterior comunicação dessa suspensão à direção nacional do partido. Já a questão aqui decidida tratou da não prestação de contas do partido incorporado (PSD) por seu incorporador (PTB), o que acarretou a determinação de devolução ao erário dos recursos do fundo partidário recebidos indevidamente, bem como determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário enquanto não apresentadas as contas do partido incorporado (PSD).

Segundo, malgrado o julgado suscitado pelo recorrente trate de questão diversa, o acórdão ora embargado analisou precisamente a alegação formulada pelo recorrente, com base no referido precedente, de que não houve notificação por parte da Justiça Eleitoral à agremiação (PTB) solicitando a prestação de contas do partido incorporado (PSD). Confira-se:

Estando o partido incorporado (PSD) impedido de receber recursos do Fundo Partidário, em função da inadimplência com a sua prestação de contas relativas aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002, o partido incorporador (PTB) assume tanto o ônus, consistente na suspensão do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

recebimento das quotas do daquele Fundo, quanto à obrigação de prestar as referidas contas.

Em decorrência do cenário exposto, o PTB não poderia ter recebido quotas do Fundo Partidário, em 2014, no montante de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais).

**Sobre esse fato, a direção partidária, às fls. 473/474, aduz que não houve transferência irregular de recursos, uma vez que os atuais gestores assumiram a direção do PTB no Estado, em 2007, logo, 5 (cinco) anos após a incorporação do PSD ao PTB, e que, desde então, nenhuma notificação da Justiça Eleitoral de Alagoas fora recebida, no sentido de cobrar a apresentação das contas pendentes do PSD.**

**No entanto, entendo não assistir razão à Direção Partidária do PTB. A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) é explícita quando prevê nos arts. 30 e 32 que o partido deve manter escrituração contábil e que está obrigado a prestar contas. Ademais, o art. 3º da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina a presente prestação de contas ratifica essas obrigações. Nesse sentido, veja-se:**

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput); e

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta Resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

Outrossim, vale registrar que de tão consolidado, o entendimento jurisprudencial no sentido da assunção pelo partido incorporador dos ônus do partido incorporado acabou sendo expressamente positivado na art. 63 da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual prevê que *“na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta resolução, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral”*.

**Como se percebe, não se mostra razoável a justificativa apresentada pela direção partidária visando se desincumbir de uma obrigação legalmente imposta. Ademais, ciente da irregularidade, limitou-se a imputar à Justiça Eleitoral a responsabilidade/culpa pela não prestação das contas do PSD, sem sequer requerer prazo para regularização tal situação.**

Diante do recebimento indevido de quotas do Fundo Partidário pelo PTB em 2014, deve o referido valor de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), devidamente atualizado, ser devolvido ao Tesouro Nacional, bem como serem *“suspensas, automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, sujeitos os responsáveis às penas da lei”*, nos exatos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

termos do art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. (TRE-AL; PC nº 82-46.2015.6.02.0000; Acórdão nº 12.205 de 05.06.2017).

Registre-se, ademais, que para a iterativa jurisprudência dos Tribunais, bem como para a doutrina, não resta configurada omissão ou ausência de fundamentação quando o julgado/precedente invocado pelo interessado não é mencionado ou discutido no acórdão, pois o órgão julgador, via de regra, não tem a obrigação de fazê-lo.

Com efeito, o magistrado só possui o dever de examinar o precedente invocado pela parte quando se tratar de precedente obrigatório, assim considerados aqueles insertos no art. 927 do CPC. Em relação aos demais, cuja observância não é obrigatória, não há necessidade de fundamentação específica e, repita-se, no presente caso a tese contida no precedente em questão foi afastada por esta Corte Regional.

Nesse sentido apontam a doutrina e a jurisprudência:

Há, no entanto, uma diferença sutil entre os incisos V e VI do § 1º do art. 489: a obrigatoriedade de que fala o inciso VI somente se aplica aos precedentes obrigatórios; não se aplica aos precedentes persuasivos. Assim, se a parte invoca, como reforço argumentativo, numa causa que tramita perante a justiça baiana, um julgado proferido por outro tribunal estadual (não vinculativo; caráter meramente persuasivo), não há a obrigação de o magistrado, para não seguir a orientação desse precedente, demonstrar que ele se refere a caso distinto daquele posto sob sua análise ou que ele está superado. Isso porque os casos podem até mesmo ser muito semelhantes – contexto fático praticamente idêntico – e o precedente pode estar vigendo, mas o magistrado pode simplesmente não concordar com a tese jurídica adotada pelo outro tribunal estadual. Trata-se de postura legítima, já que não está ele adstrito à tese jurídica firmada em precedentes não vinculantes. Situação diferente se dá quando está ele diante de precedente vinculante – por exemplo, nas hipóteses do art. 332, do art. 932, IV e V, e do art. 927, do CPC. ( DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2, 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADO. REVOGAÇÃO DO ART. 81, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. TEMPUS REGIT ACTUM. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO. CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. **1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando aplicado a jurisprudência desta Corte Superior à espécie, não havendo necessidade de esmiuçar todas as alegações das partes, desde que tenham sido**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

**abordados os aspetos essenciais à formação do livre convencimento do julgador.** 2. Enquanto o art. 81 da Lei das Eleições ainda for vigente e eficaz, a doação efetivada deve atender à disposição desse artigo em primazia do ato jurídico perfeito e do tempus regit actum. 3. Revela-se absolutamente inviável a tese da retroatividade da situação jurídica mais benéfica, uma vez que a nova situação é mais gravosa do que a anterior, ou seja, se antes era admissível a doação por pessoas jurídicas até determinado patamar, atualmente doação alguma é permitida. 4. O conceito de faturamento bruto, que limita as doações realizadas por pessoa jurídica em 2%, deve ser interpretado de forma objetiva, não podendo ser consideradas outras receitas de caráter não operacional para eximir a penalidade de multa, conforme precedentes desta Corte Superior. (AgR-REspe nº 529-59/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.8.2014; AgR-REspe nº 264-47/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014). 5. In casu, constatar a veracidade da alegação de que a empresa recorrente obteve, no ano de 2013, outros rendimentos de natureza financeira, dividendos ou outros eventuais ingressos de recursos que sejam diferentes dos valores declarados à Receita Federal demandaria o reexame de provas, vedado nesta seara especial (Súmula nº 24/TSE). 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 3039 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 25/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 05/06/2017, Página 168).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. PRECEDENTES MERAMENTE PERSUASIVOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O vício que enseja a oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, existente entre os fundamentos e o dispositivo da decisão - e não a contrariedade a um parâmetro externo à decisão, como a jurisprudência. **2. O dever de fundamentar a distinção ou a superação do precedente, previsto no art. 489, § 1º, VI do CPC, alcança apenas os precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC), não abarcando os precedentes meramente persuasivos.** 3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do julgado. Deve a parte recorrente, em caso de discordância com o decidido, manifestar a sua insurgência através da via recursal própria. 4. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. (TRF-4 - ED: 50052606920114047006 PR 5005260-69.2011.404.7006, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA)

EM PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art.1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decismum.
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Nesse mesmo diapasão, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 530/531 afirmando que os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no artigo inciso IV do art. 332, de modo que não há omissão no acórdão do TRE/AL por não enfrentar o precedente invocado. Transcrevo excerto do referido parecer ministerial:

Ocorre que, numa interpretação sistemática do Novo Código de Processo Civil, fica claro que os precedentes a que se refere o inciso IV acima transcrito são aqueles provenientes de Tribunais Superiores, tal como discriminado nos arts. 927 e 332, IV (...)

Saliente-se que essa interpretação é imposta pelo próprio art. 927, uma vez que em seu § 1º expressamente determina que “os juizes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo”.

(...)

**No caso dos autos, os embargantes invocaram precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba prolatado na PC nº 11782 e, embora sustentem que o julgado representaria entendimento da Justiça Eleitoral sobre o assunto, não citam julgado do TSE ou mesmo do TRE/AL no mesmo sentido, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do art. 927 e 332 do CPC/2015.**

**Desse modo, não se considera omissa o Acórdão do TRE/AL por não enfrentar o precedente invocado.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

Como se pode facilmente perceber, não há omissão no julgado, tendo havido, simplesmente, a regular aplicação de dispositivos previstos na legislação eleitoral e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral atinentes à matéria.

Infundada, portanto, a pretensão recursal, afinal inexistente no Acórdão embargado qualquer omissão. Ao contrário, a única omissão perceptível nos presentes autos é atribuída justamente à própria agremiação (PTB), que, mesmo ciente da omissão do partido incorporado (PSD) em prestar as contas, limitou-se a imputar à Justiça Eleitoral a responsabilidade/culpa pela não prestação das contas do antigo partido, sem sequer requerer prazo para regularização tal situação.

Por fim, deve-se salientar que os Embargos de Declaração não se prestam a promover o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas anteriormente.

Diante da demonstração de ausência de omissão no julgado, bem como com amparo no parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 329-61.2014.6.02.0000**  
**Prot. 5.884/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 24/08/2017 (SESSÃO Nº 65/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000**

unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.307, de 24/8/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12307 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 28/8/2017, à(s) fl(s). 7/8. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS